

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Agente Indígena de Saúde atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

II – realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção e análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – organização e desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial e a rede de referência do SUS, com base na atenção diferenciada à saúde indígena;

V – prestação de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais;

VI – mobilização da comunidade e estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 3º O Agente Indígena de Saneamento atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, especificamente no que se refere ao saneamento básico e ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e as diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições dos Agente Indígena de Saneamento, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos, em corresponsabilidade com a comunidade;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

II – desenvolvimento, em equipe, de ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena e nos determinantes e condicionantes socioambientais, em articulação com os cuidados e as práticas tradicionais;

III - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, os determinantes e condicionantes socioambientais da saúde e os contextos interculturais e intersetoriais;

IV – planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V – produção e análise de informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolvimento de estratégias, em equipe, e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 4º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolver suas atividades;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – dominar a língua materna da comunidade onde atua;

IV – conhecer as especificidades, os costumes e os sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

V – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Qualificação específico definido pelo Ministério da Saúde;

VI – ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental;

VII – não manter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 3 (três) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto à área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º É garantida a participação da comunidade indígena e dos conselhos de saúde do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 6º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento são contratados pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As condições climáticas da área geográfica de sua atuação serão consideradas para a definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3514/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247942979300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco